

A. I. N° - 153372.0010/14-8
AUTUADO - DJALMA RIBEIRO LIMA JÚNIOR
AUTUANTE - MARIA TERESA BARBOSA DE MORAES
ORIGEM - INFRAZ CRUZ DAS ALMAS
INTERNET - 11/03/2015

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0048-03/15

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. ANTECIPAÇÃO PARCIAL. EMPRESA DE PEQUENO PORTE OPTANTE - SIMPLES NACIONAL. AQUISIÇÃO INTERESTADUAL. PAGAMENTO A MENOS DO IMPOSTO. Imputação elidida em parte. Comprovado nos autos e reconhecido pela autuante que algumas operações arroladas no levantamento fiscal foram objeto de devolução e comprovação de recolhimento de parte do débito antes do início da ação fiscal. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 29/09/2014, objetiva a constituição de crédito tributário no valor de R\$20.290,85, em decorrência do recolhimento a menos do ICMS por antecipação parcial, na condição de empresa optante do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional referente às aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado, nos meses de março e abril de 2014, (infração 1- 07.21.04). Exigido ICMS no valor de R\$20.290,85, acrescido da multa de 60%;

O autuado apresentou defesa (fls. 20 a 21) consignando que concorda em parte com a autuação, reconhecendo os valores exigidos referentes às Notas Fiscais n°s 22789 e 22792 nos valores de R\$16.350,00 e R\$83.100,00, respectivamente, resultando em uma importância a pagar de R\$9.945,00. Quanto às Notas Fiscais n°s 22961 e 22962, nos valores de R\$ 42.435,00 e R\$68.265,00, respectivamente, afirma que as mercadorias foram devolvidas através das Notas Fiscais de Devolução n°s 023.004 de 03/04/2014 no valor de R\$ 68.265,00 e 023.003 de 03/04/2014 no valor de R\$ 42.435,00.

Quanto a Nota Fiscal de n° 23005 de 03/04/2014 no valor de R\$ 14.760,00 a qual gerou o valor a pagar de R\$ 1.476,00 encontra-se devidamente paga conforme extrato de pagamento emitido por esta repartição, no qual demonstra o valor de R\$ 2.596,17 de 16/06/2014, exigido através de Auto de Infração, portanto, a cobrança é improcedente.

Pelos motivos expostos, requer a improcedência em parte do Auto de Infração .

A autuante ao prestar a informação fiscal às fls. 34/35 após relatar o teor da contestação do contribuinte diz acatar integralmente o seu pedido e exclui da Base de cálculo os valores relativos às Notas Fiscais n°s 22.961, 22962 e 23005. Apresenta novo demonstrativo de débito apurando um imposto devido de R\$9.945,00.

O contribuinte foi cientificado acerca da Informação Fiscal conforme documento de fls. 38/39, mas não se pronunciou.

VOTO

No Auto de Infração em epígrafe, o autuado foi acusado de, na condição de inscrito no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições – Simples Nacional, não ter

recolhido ICMS devido por antecipação parcial em operações de aquisições interestaduais.

Na fase de defesa o autuado reconheceu a procedência da imputação exclusivamente em relação às Notas Fiscais nºs 22789 e 22792 nos valores de R\$16.350,00 e R\$83.100,00, respectivamente, resultando em uma importância a pagar de R\$9.945,00, sob o argumento de que o imposto relativo ao Documento Fiscal nº 23005 fora objeto de exigência através de outro Auto de Infração e o mesmo se encontrava recolhido conforme extrato de pagamento emitido pela própria Secretaria da Fazenda. Quanto às demais Notas Fiscais as de nºs 22961 e 22962 as mercadorias foram devolvidas através das Notas de Devolução nºs 23004 e 23003.

Em sua informação fiscal a autuante afirma, depois de examinar os elementos apresentados na peça defensiva, que reconhece os equívocos apontados pelo sujeito passivo e elabora novas planilhas de demonstrativo de débito.

Analizando os autos, verifico que o autuado comprova a devolução das mercadorias inseridas nas Notas Fiscais de nºs 22961 e 22962, através da apresentação das Notas Fiscais de Entrada emitidas pelo fornecedor nºs 23004 e 23003, conforme documento de fls.24/25. Também concordo com a exclusão relativa a Nota Fiscal nº 23005, considerando que, após análise dos argumentos e documentos apresentados pelo defensor, a autuante reconheceu como procedente a alegação defensiva, refazendo os cálculos, que resultou na redução da exigência fiscal para R\$9.945,00.

Em face ao acima exposto, acato os novos demonstrativos elaborados pela autuante à fl. 34 e considero a infração imputada subsistente em parte, no valor de R\$ R\$9.945,00.

Voto, portanto, pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, no valor de R\$ 9.945,00.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 153372.0010/14-8, lavrado contra **DJALMA RIBEIRO LIMA JÚNIOR**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$9.945,00**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “d”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 04 de março de 2015.

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS – PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

MARIA AUXILIADORA GOMES RUIZ - RELATORA

JOWAN DE OLIVEIRA ARAUJO – JULGADOR